

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000778-95.2024.8.19.0010

APELANTE: DEIWESON CORREIA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, §9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06

I. Caso em exame

Apelante condenado pelos crimes em epígrafe, nas penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias detenção, em regime semiaberto, e pagamento de indenização de R\$ 500,00 à vítima.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Absolvição: fragilidade probatória.

III. Razões de decidir

Materialidade e autoria dos crimes, devidamente comprovadas pelas peças técnicas e segura prova oral acostadas aos autos, tornando impossível a absolvição. Como já firmado em nossa jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, eis que, na maioria das vezes, esses delitos são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes Jurisprudenciais.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0000778-95.2024.8.19.0010, em que é Apelante Deiweson Correia da Silva, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em de de 2026, *ACORDARAM*,, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paracambi, condenou o ora apelante, por infração aos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 4 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, mediante *sursis* processual, na forma fixada na Sentença (Doc. 000296).

A Defesa interpôs Apelação (Doc. 000250), requerendo a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo parecer da i. Drª Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000263 e 000274).

VOTO

Da denúncia consta que:

“No dia 28 de setembro de 2023, por volta das 04h00, na Rua I, n°. 12, casa 12, Bairro Nova Bom Jesus, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, ofendeu a

integridade corporal da vítima Alexandra dos Santos de Souza, sua companheira. Nas mesmas condições de tempo e local, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, ameaçou por palavras a vítima Alexandra dos Santos de Souza, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ressai do expediente em anexo que, na data acima referida, o DENUNCIADO, estando visivelmente alterado e extremamente agressivo, durante uma discussão, agrediu fisicamente Alexandra, com enforcamentos.

Tais agressões resultaram nas lesões descritas no boletim de atendimento médico de id. 6 e no exame de corpo de delito colacionado de id. 15.

Ato contínuo, o ACUSADO ameaçou a companheira de morte, dizendo que iria “dar uma facada nela caso ela ficasse com outra pessoa”.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas sanções dos artigos 129, § 13, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com aplicação da Lei 11.340/2006.” (Doc. 000003).

Induvidosas a materialidade e a autoria dos crimes, a teor do Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal da Vítima (Doc. 000025); e da segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Em sede policial, rêu permaneceu em silêncio (Doc. 000044).

Na fase judicial, não foi interrogado, sendo decretada sua revelia, perdendo a oportunidade de oferecer a sua versão dos fatos (Doc. 000191).

Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Alexandra dos Santos de Souza relatou manteve relacionamento com o réu por, aproximadamente, quatro anos, chegando a reatar a convivência após uma agressão; atualmente não moram juntos, embora o réu resida ao lado de sua casa; solicitou medidas protetivas porque ele não a deixava em paz, mas

que, apesar de ter comparecido à delegacia, a medida ainda não havia sido efetivada; na madrugada dos fatos, ambos ingeriam bebida alcoólica quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofendê-la, enforcou-a, agrediu-a e a ameaçou; não se recorda de todos os detalhes por estar embriagada, mas confirmou que sofreu lesões no pescoço e arranhões; foi levada ao hospital por policiais, após passar pela unidade de pronto atendimento, não se recordando de ter realizado exame de corpo de delito.

Relatou que, com o tempo, ambos passaram a fazer uso de drogas, motivo pelo qual decidiu se separar, pois o réu não lhe dava sossego, invadia sua residência, pulando o muro, pegava objetos de seu filho e provocava discussões para agredi-la quando a encontrava sob efeito de drogas; não teve filhos com o réu; em ocasião posterior, o encontrou dentro de sua casa; ele costumava invadir o imóvel, inclusive durante seu atual relacionamento, chegando quase a ser encontrado pelo namorado da vítima dormindo no local; deixou de usar *crack*; passou a morar na roça com o atual companheiro e retomou sua vida; na data dos fatos, foi ameaçada e agredida pelo réu, não sendo a primeira vez em que ele a agrediu e precisou procurar a delegacia (Docs. 000191).

A testemunha Rogério José Eufrasio Barbosa relatou não se recordar da ocorrência (Docs. 000191).

A Defesa não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação (Docs. 000152).

Em sua substância, as declarações prestadas pela vítima demonstraram claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas contra o réu.

Como já firmado em nossa jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de

violência doméstica e familiar, eis que, na maioria das vezes, são praticados sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA DE JUSTA CAUSA APÓS A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 648, STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVAS JUDICIALIZADAS. CONDENAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes.

III - No caso concreto, o acórdão de origem, que analisou o pedido de absolvição da defesa, assentou que a materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência, pelo termo de declaração da vítima e pela prova oral produzida. Ademais, a vítima foi categórica ao afirmar que se sentiu ameaçada, com medo do agravante.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte Superior. Precedentes.

V - Como afirmado pela própria defesa nas razões do agravo, é necessário o revolvimento dos autos, o que vai de encontro à iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no

acervo fático-probatório. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848050 - PR (2023/0298034-5); RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO; QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 26/02/2024 – grifo nosso)

“E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA; E 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE.

I. Pretensão absolutória que não merece acolhida. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante positivadas pelas provas pericial e oral existentes

nos autos, esta consistente no depoimento da ofendida. Depoimentos consistentes e coesos. Relevância da palavra da vítima em crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Inexistência de prova defensiva apta a infirmar a versão acusatória. Pedido de desclassificação para a modalidade culposa que também se rejeita. Dolo inequívoco. Condenação que se mantém.

II. Dosimetria. Pena-base. Distanciamento do mínimo legal plenamente justificado pela culpabilidade acentuada do apelante, que demonstrou extrema agressividade ao desferir diversos socos na orelha e na barriga da ofendida, grávida de seis meses, levando-se em conta, ainda, a reação desproporcional do acusado motivada por ciúmes devido a uma fofoca. Recurso ao qual se nega provimento.” (Apelação Criminal n.0022796-42.2021.8.19.0002; Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 12/03/2024)

“APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, EM FACE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE AMEAÇA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. A prova é certa no sentido de que, em 08/08/2019, o apelante desferiu tapas e empurrões em sua companheira, ao tempo em que a ameaçava com uma tesoura, dizendo “se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”. No que tange ao delito do artigo 129, § 9º, do CP, a materialidade está comprovada pelo AECD encartado nos autos (doc 18). Quanto à autoria, tanto na delegacia quanto em juízo, a vítima foi firme e segura ao relatar as agressões sofridas sua narrativa foi corroborada pelos demais elementos de prova, notadamente o laudo pericial, que atesta lesões compatíveis com o que foi relatado. De igual modo, em relação ao delito do artigo 147 do CP, a prova se apresenta robusta. Vale ressaltar que em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume particular relevância, especialmente quando se apresenta lógica e coerente, uma vez ter sido esta quem vivenciou as emoções e traumas do cenário delitivo. De outro talho, a tese defensiva de atipicidade da conduta em relação ao delito de ameaça, sob alegação de que “as supostas palavras proferidas tiveram origem em meio à acalorada discussão”, não merece prosperar. Com efeito, a promessa de mal proferida em momento de cólera e irritação pode causar ainda maior temor à vítima, o que efetivamente ocorreu, já que a mesma decidiu registrar a ocorrência na delegacia. Ademais, segundo dispõe o artigo 28, I, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. (...)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024037-79.2020.8.19.0004;
Relator: DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA;
Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 06/04/2022)

A Defesa não trouxe aos autos, qualquer evidência que indicasse que a vítima mentiu, ou que tivesse algum interesse em prejudicar o réu, tendo sido, em Juízo, firme e segura em descrever a dinâmica delitiva, tornando a acusação devidamente comprovada.

O Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal da vítima (Doc. 000034) descreve lesões compatíveis com as agressões que afirmou ter sofrido:

Histórico: Exame indireto realizado através de informações médicas enviadas pela autoridade competente.
Descrição: Baseado exclusivamente nas informações médicas, o perito legista responde aos quesitos.
Das respostas aos quesitos: 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito? Sim. 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão? Ação contundente.

Como bem pontuou o parecer da douta Procuradora de Justiça, Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“Nota-se que, ao contrário do que sugere a defesa, a narrativa da ofendida em juízo não restou dissociada do depoimento anteriormente prestado em sede policial, uma vez que, na ocasião, ela também declarou que havia sido agredida, com enforcamentos, em meio a uma discussão, e ameaçada de levar uma facada caso ficasse com outra pessoa.

Não é de se estranhar que a vítima não repita em audiência a história com os exatos termos utilizados anteriormente, o que não altera em nada o contexto do seu depoimento, no qual foram confirmadas as agressões físicas e psicológicas cometidas pelo apelante na data dos fatos, mesmo porque não se pode perder de vista o lapso temporal decorrido entre o episódio e a AIJ.

Não há como se exigir, assim, que o depoimento em juízo corresponda às mesmas palavras usadas na Delegacia, sob pena de se inviabilizar a acusação e contrariar todo o sistema instituído para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando observar que, no caso em comento, a vítima confirmou que foi agredida e ameaçada pelo recorrente na data dos fatos, o que é suficiente para comprovar autoria e materialidade delitivas, especialmente porque tal narrativa também foi corroborada pelo Registro de Ocorrência (id. 8), pelo Boletim de Atendimento Médico (id. 16), bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (id. 34), que apontam a existência de escoriações na região do pescoço, compatíveis com o contexto de violência física descrito nos autos.

Desimporta, nesse passo, que o laudo pericial tenha sido realizado com base no boletim de atendimento médico, documento esse que, ressalta-se, constatou vestígios de lesão compatíveis com os golpes narrados pela vítima.

Aliás, o art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha determina sejam admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Ou seja, ainda que o laudo pericial não estivesse anexado aos autos, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que o exame de corpo de delito não se revela imprescindível para a comprovação da materialidade, especialmente em hipóteses de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que presentes outros meios probatórios idôneos, como depoimentos e fotografias, consoante o disposto no art. 167 do CPP.

In casu, cabe rememorar que consta do BAM de fl. 16:

‘Queixa / História da Doença Atual PACIENTE VEIO ACOMPANHADA POR POLICIAL; RELATA TER SIDO AGREDIDA FISICAMENTE PELO ESPOSO APÓS DISCUSSÃO, DIZ TER APERTADO O PESCOÇO, ARRANHADO COM UNHAS NO PESCOÇO, AFEBRIL, RESPONSIVA, DIZ TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA (SIC) E QUEIXA DOR NO PESCOÇO.

Exame Físico / Sinais Vitais

AO EXAME APRESENTA ARRANHADURAS EM REGIÃO DO PESCOÇO.”

Nesse contexto, resultaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a primeira pelas peças técnicas e a segunda pela prova oral colhida, apontando com exatidão a veracidade dos fatos narrados na denúncia, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000778-95.2024.8.19.0010

APELANTE: DEIWESON CORREIA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, §9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06

II. Caso em exame

Apelante condenado pelos crimes em epígrafe, nas penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias detenção,

em regime semiaberto, e pagamento de indenização de R\$ 500,00 à vítima.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Absolvição: fragilidade probatória.

IV. Razões de decidir

Materialidade e autoria dos crimes, devidamente comprovadas pelas peças técnicas e segura prova oral acostadas aos autos, tornando impossível a absolvição. Como já firmado em nossa jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, eis que, na maioria das vezes, esses delitos são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes Jurisprudenciais.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000778-95.2024.8.19.0010, em que é Apelante Deiweson Correia da Silva, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em de de 2026, *ACORDARAM*,, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paracambi, condenou o ora apelante, por infração aos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma da Lei 11.340/06, na pena de 4 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, mediante *sursis* processual, na forma fixada na Sentença (Doc. 000296).

A Defesa interpôs Apelação (Doc. 000250), requerendo a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo parecer da i. Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (Docs. 000263 e 000274).

VOTO

Da denúncia consta que:

“No dia 28 de setembro de 2023, por volta das 04h00, na Rua I, nº. 12, casa 12, Bairro Nova Bom Jesus, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Alexandra dos Santos de Souza, sua companheira. Nas mesmas condições de tempo e local, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, ameaçou por palavras a vítima Alexandra dos Santos de Souza, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ressai do expediente em anexo que, na data acima referida, o DENUNCIADO, estando visivelmente alterado e

extremamente agressivo, durante uma discussão, agrediu fisicamente Alexandra, com enforcamentos.

Tais agressões resultaram nas lesões descritas no boletim de atendimento médico de id. 6 e no exame de corpo de delito colacionado de id. 15.

Ato contínuo, o ACUSADO ameaçou a companheira de morte, dizendo que iria “dar uma facada nela caso ela ficasse com outra pessoa”.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas sanções dos artigos 129, § 13, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com aplicação da Lei 11.340/2006.” (Doc. 000003).

Induvidosas a materialidade e a autoria dos crimes, a teor do Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal da Vítima (Doc. 000025); e da segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Em sede policial, rêu permaneceu em silêncio (Doc. 000044).

Na fase judicial, não foi interrogado, sendo decretada sua revelia, perdendo a oportunidade de oferecer a sua versão dos fatos (Doc. 000191).

Entretanto, durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Alexandra dos Santos de Souza relatou manteve relacionamento com o réu por, aproximadamente, quatro anos, chegando a reatar a convivência após uma agressão; atualmente não moram juntos, embora o réu resida ao lado de sua casa; solicitou medidas protetivas porque ele não a deixava em paz, mas que, apesar de ter comparecido à delegacia, a medida ainda não havia sido

efetivada; na madrugada dos fatos, ambos ingeriam bebida alcoólica quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofendê-la, enforcou-a, agrediu-a e a ameaçou; não se recorda de todos os detalhes por estar embriagada, mas confirmou que sofreu lesões no pescoço e arranhões; foi levada ao hospital por policiais, após passar pela unidade de pronto atendimento, não se recordando de ter realizado exame de corpo de delito.

Relatou que, com o tempo, ambos passaram a fazer uso de drogas, motivo pelo qual decidiu se separar, pois o réu não lhe dava sossego, invadia sua residência, pulando o muro, pegava objetos de seu filho e provocava discussões para agredi-la quando a encontrava sob efeito de drogas; não teve filhos com o réu; em ocasião posterior, o encontrou dentro de sua casa; ele costumava invadir o imóvel, inclusive durante seu atual relacionamento, chegando quase a ser encontrado pelo namorado da vítima dormindo no local; deixou de usar *crack*; passou a morar na roça com o atual companheiro e retomou sua vida; na data dos fatos, foi ameaçada e agredida pelo réu, não sendo a primeira vez em que ele a agrediu e precisou procurar a delegacia (Docs. 000191).

A testemunha Rogério José Eufrasio Barbosa relatou não se recordar da ocorrência (Docs. 000191).

A Defesa não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação (Docs. 000152).

Em sua substância, as declarações prestadas pela vítima demonstraram claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas contra o réu.

Como já firmado em nossa jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, eis que, na maioria das vezes, são praticados sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA DE JUSTA CAUSA APÓS A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 648, STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVAS JUDICIALIZADAS. CONDENAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos exatos termos da Súmula n. 648, STJ. Precedentes.

III - No caso concreto, o acórdão de origem, que analisou o pedido de absolvição da defesa, assentou que a materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência, pelo termo de declaração da vítima e pela prova oral produzida. Ademais, a vítima foi categórica ao afirmar que se sentiu ameaçada, com medo do agravante.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima

assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte Superior. Precedentes.

V - Como afirmado pela própria defesa nas razões do agravo, é necessário o revolvimento dos autos, o que vai de encontro à iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848050 - PR (2023/0298034-5); RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO; QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 26/02/2024 – grifo nosso)

“E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA; E 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE.

I. Pretensão absolutória que não merece acolhida. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante positivadas pelas provas pericial e oral existentes

nos autos, esta consistente no depoimento da ofendida. Depoimentos consistentes e coesos. Relevância da palavra

da vítima em crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Inexistência de prova defensiva apta a infirmar a

versão acusatória. Pedido de desclassificação para a modalidade culposa que também se rejeita. Dolo inequívoco. Condenação que se mantém.

II. Dosimetria. Pena-base. Distanciamento do mínimo legal

plenamente justificado pela culpabilidade acentuada do apelante, que demonstrou extrema agressividade ao desferir diversos socos na orelha e na barriga da ofendida, grávida de seis meses, levando-se em conta, ainda, a reação desproporcional do acusado motivada por ciúmes devido a uma fofoca. Recurso ao qual se nega provimento.” (Apelação Criminal n.0022796-42.2021.8.19.0002; Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 12/03/2024)

“APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, EM FACE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE AMEAÇA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. A prova é certa no sentido de que, em 08/08/2019, o apelante desferiu tapas e empurrões em sua companheira, ao tempo em que a ameaçava com uma tesoura, dizendo “se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”. No que tange ao delito do artigo 129, § 9º, do CP, a materialidade está comprovada pelo AECD encartado nos autos (doc 18). Quanto à autoria, tanto na delegacia quanto em juízo, a vítima foi firme e segura ao relatar as agressões sofridas sua narrativa foi corroborada pelos demais elementos de prova, notadamente o laudo pericial, que atesta lesões compatíveis com o que foi relatado. De igual modo, em relação ao delito do artigo 147 do CP, a prova se apresenta robusta. Vale ressaltar que em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume particular relevância, especialmente quando se apresenta lógica e coerente, uma vez ter sido esta quem vivenciou as emoções e traumas do cenário delitivo. De outro talho, a tese defensiva de atipicidade da conduta em relação ao delito de ameaça, sob alegação de que “as supostas palavras proferidas tiveram origem em meio à acalorada discussão”, não merece prosperar. Com

efeito, a promessa de mal proferida em momento de cólera e irritação pode causar ainda maior temor à vítima, o que efetivamente ocorreu, já que a mesma decidiu registrar a ocorrência na delegacia. Ademais, segundo dispõe o artigo 28, I, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

(...)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024037-79.2020.8.19.0004;
Relator: DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA;
Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro; julgamento: 06/04/2022)

A Defesa não trouxe aos autos, qualquer evidência que indicasse que a vítima mentiu, ou que tivesse algum interesse em prejudicar o réu, tendo sido, em Juízo, firme e segura em descrever a dinâmica delitiva, tornando a acusação devidamente comprovada.

O Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal da vítima (Doc. 000034) descreve lesões compatíveis com as agressões que afirmou ter sofrido:

Histórico:
Exame indireto realizado através de informações médicas enviadas pela autoridade competente.
Descrição:
Baseado exclusivamente nas informações médicas, o perito legista responde aos quesitos.
Das respostas aos quesitos:
1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito? Sim.
2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão? Ação contundente.

Como bem pontuou o parecer da douta Procuradora de Justiça, Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“Nota-se que, ao contrário do que sugere a defesa, a narrativa da ofendida em juízo não restou dissociada do depoimento anteriormente prestado em sede policial, uma vez que, na ocasião, ela também declarou que havia sido agredida, com enforcamentos, em meio a uma discussão, e ameaçada de levar uma facada caso ficasse com outra pessoa.

Não é de se estranhar que a vítima não repita em audiência a história com os exatos termos utilizados anteriormente, o que não altera em nada o contexto do seu depoimento, no qual foram confirmadas as agressões físicas e psicológicas cometidas pelo apelante na data dos fatos, mesmo porque não se pode perder de vista o lapso temporal decorrido entre o episódio e a AIJ.

Não há como se exigir, assim, que o depoimento em juízo corresponda às mesmas palavras usadas na Delegacia, sob pena de se inviabilizar a acusação e contrariar todo o sistema instituído para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando observar que, no caso em comento, a vítima confirmou que foi agredida e ameaçada pelo recorrente na data dos fatos, o que é suficiente para comprovar autoria e materialidade delitivas, especialmente porque tal narrativa também foi corroborada pelo Registro de Ocorrência (id. 8), pelo Boletim de Atendimento Médico (id. 16), bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (id. 34), que apontam a existência de escoriações na região do pescoço, compatíveis com o contexto de violência física descrito nos autos.

Desimporta, nesse passo, que o laudo pericial tenha sido realizado com base no boletim de atendimento médico, documento esse que, ressalta-se, constatou vestígios de lesão compatíveis com os golpes narrados pela vítima.

Aliás, o art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha determina sejam admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Ou seja, ainda que o laudo pericial não estivesse anexado aos autos, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que o exame de corpo de delito não se revela imprescindível para a comprovação da materialidade, especialmente em hipóteses de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que presentes outros meios probatórios idôneos, como depoimentos e fotografias, consoante o disposto no art. 167 do CPP.

In casu, cabe rememorar que consta do BAM de fl. 16:

‘Queixa / História da Doença Atual PACIENTE VEIO ACOMPANHADA POR POLICIAL; RELATA TER SIDO AGREDIDA FISICAMENTE PELO ESPOSO APÓS DISCUSSÃO, DIZ TER APERTADO O PESCOÇO, ARRANHADO COM UNHAS NO PESCOÇO, AFEBRIL, RESPONSIVA, DIZ TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA (SIC) E QUEIXA DOR NO PESCOÇO.

Exame Físico / Sinais Vitais

AO EXAME APRESENTA ARRANHADURAS EM REGIÃO DO PESCOÇO.”

Nesse contexto, resultaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a primeira pelas peças técnicas e a segunda pela prova oral colhida, apontando com exatidão a veracidade dos fatos narrados na denúncia, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA